



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 195/16:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 196/16:

Aprova o Regulamento sobre a Taxa a Cobrar pela Disponibilização das Peças do Procedimento de Contratação Pública.

Decreto Presidencial n.º 197/16:

Aprova o Regulamento sobre os Procedimentos de Aquisição ou Locação Onerosa de Quaisquer Direitos sobre Bens Imóveis. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especial, assinado em Kinshasa a 11 de Fevereiro de 2015.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Setembro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 195/16 de 23 de Setembro

Atendendo ao interesse bilateral de aprofundar e promover o desenvolvimento de relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Democrática do Congo;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais; e

Tendo em conta que o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especial é um instrumento de grande relevância para o aprofundamento das relações de cooperação;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição de Angola, o seguinte:

ACORDO SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO OU ESPECIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, doravante designados «Partes»;

Desejando aprofundar e promover o desenvolvimento de excelentes relações de amizade e de cooperação entre os dois países;

Considerando ser do interesse das Partes estimular, consolidar e fortalecer a cooperação em matéria de circulação de pessoas e assegurar o interesse comum dessa actividade;

Convencidos da necessidade de se promover e facilitar a circulação dos nacionais, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou especial, nos territórios de ambas as Partes e na base do respeito da legislação vigente em cada um dos países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os nacionais da República de Angola e os nacionais da República Democrática do Congo que sejam titulares de passaportes diplomático, de serviço ou especial válido podem viajar para o território nacional de cada Parte sem necessidade de visto, transitar ou permanecer no país por um período não superior a noventa (90) dias.

ARTIGO 2.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes referidos no artigo 1.º, nomeados para prestarem serviço nas Missões Diplomáticas ou Consulares de uma das Partes no território da outra Parte e os membros das suas famílias, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou especial válidos, podem entrar naquele território sem visto, transitar ou permanecer durante o período da sua acreditação.

2. Para os fins constantes no parágrafo precedente, cada Parte deve informar a outra das referidas nomeações por meio de notificação efectuada através dos canais diplomáticos no prazo de trinta (30) dias a contar da data da entrada daquelas pessoas no território da outra Parte.

ARTIGO 3.º

A isenção de vistos para os nacionais das Partes, que sejam titulares de passaportes diplomático, de serviço ou especial, não exclui a obrigação de vistos de trabalho, de estudo ou para permanência superior a noventa (90) dias.

ARTIGO 4.º

1. As Partes trocarão entre si espécimes de categorias de passaportes diplomático, de serviço ou especial em uso, trinta (30) dias, o mais tardar, após a assinatura do presente Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir alterações nas categorias de passaportes enunciados no artigo 1.º deverá enviar à outra Parte espécimes dos novos passaportes, até ao menos sessenta (60) dias antes da sua entrada em circulação.

ARTIGO 5.º

Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo devem entrar e sair do território de uma e de outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos da Parte hospedeira.

ARTIGO 6.º

1. O presente Acordo não afectará o direito de cada Parte proibir ou limitar o período de estadia do nacional de outra

Parte, titular de passaportes diplomático, de serviço ou especial, considerado «*persona non grata*» ou pessoa indesejável.

2. São aplicáveis aos nacionais de ambas as Partes, titulares de passaportes diplomático, de serviço ou especial, as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte que não sejam contrárias ao presente Acordo.

3. Qualquer Parte poderá suspender, total ou parcialmente a implementação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou relações internacionais, devendo tal suspensão e o levantamento da mesma, ser imediatamente notificada a outra Parte através de canais diplomáticos.

4. As disposições do presente Acordo não afectarão os direitos e obrigações das Partes, derivadas de outros Tratados Internacionais em que ambas sejam Partes.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por meio de troca de notas, através dos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 9.º

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última nota verbal, informando estarem cumpridas as formalidades internas, e será válido até ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes do presente Acordo por ambas as Partes.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 anos, automática e sucessivamente renováveis por iguais períodos de tempo, salvo se uma das Partes notificar a outra Parte o contrário por escrito e através dos canais diplomáticos.

3. Cada Parte poderá denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita por via dos canais diplomáticos.

4. A denúncia tornar-se-á efectiva noventa (90) dias após a data da recepção da última notificação da outra Parte.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Kinshasa aos 11 de Fevereiro de 2015, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, sendo os referidos textos autênticos, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *George Rebelo Pinto Chikoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Democrática do Congo, *Raymond N.T. Tshibanda* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional.

Decreto Presidencial n.º 196/16
de 23 de Setembro

Tendo em conta a grande diversidade que se constata nos valores cobrados pelas várias entidades públicas contratantes pela disponibilização das peças dos diversos procedimentos de contratação em que estão envolvidas;

Havendo necessidade de se estabelecer regras que permitam uniformizar e normalizar a fixação das taxas dessas peças, bem como as respectivas formas de pagamento;

Considerando que o n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos estatui a necessidade de definição das taxas máximas a cobrar pelas entidades públicas contratantes pelo fornecimento e pelo descarregamento das peças do concurso ou do procedimento;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Taxa a Cobrar pela Disponibilização das Peças do Procedimento de Contratação Pública, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE A TAXA
ACOBRAR PELA DISPONIBILIZAÇÃO
DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO
DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à fixação das taxas a cobrar pela disponibilização das peças do procedimento de contratação pública.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Regulamento é aplicável às entidades públicas contratantes previstas na Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos.

2. A cobrança pela disponibilização das peças prevista no presente Diploma é aplicável apenas aos procedimentos de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação.

ARTIGO 3.º
(Peças concursais sujeitas à cobrança)

Para efeitos do presente Diploma, estão sujeitas à cobrança o programa do concurso, o caderno de encargos, os termos de referência e os respectivos anexos.

ARTIGO 4.º
(Natureza da cobrança)

1. A cobrança de valores pela disponibilização das peças é facultativa, dependendo sempre da decisão da entidade pública contratante.

2. A natureza gratuita ou onerosa pela disponibilização das peças deve ser expressamente mencionada no anúncio.

ARTIGO 5.º
(Critérios para a fixação das taxas das peças dos procedimentos de contratação)

1. Para a fixação das taxas a cobrar pela disponibilização das peças dos procedimentos de contratação, a entidade pública contratante deve utilizar o critério do valor estimado do contrato e do custo de preparação das peças.

2. Para efeito do número anterior, a taxa a cobrar pela disponibilização das peças é fixada no anúncio e no programa do concurso, num montante até 0,05% do valor estimado do contrato, não devendo a taxa ultrapassar o valor correspondente a Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas).

ARTIGO 6.º
(Forma de pagamento e comprovativo)

1. Os interessados nacionais ou residentes devem efectuar o pagamento das peças mediante depósito na Conta Única do Tesouro (CUT), solicitando o respectivo comprovativo através da emissão do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) junto da Repartição Fiscal competente.

2. Os interessados estrangeiros ou não residentes podem efectuar o pagamento das peças mediante depósito ou transferência bancária para a conta bancária do Tesouro Nacional domiciliada no estrangeiro.

3. Os interessados podem solicitar as peças do procedimento junto da entidade pública contratante através da apresentação do DAR, do comprovativo de depósito ou da transferência bancária.

4. Caso o interessado não possua os documentos ou comprovativos referidos no número anterior, a entidade pública contratante deve recusar a disponibilização das peças.

ARTIGO 7.º
(Não reembolso dos valores)

Em caso de não-adjudicação, nos termos do artigo 100.º da Lei dos Contratos Públicos, os valores pagos pelos interessados para obtenção das peças não são reembolsáveis, excepto nos casos previstos na alínea e) do referido artigo.